



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Autos nº: 22844/2021

Assunto: Processo Seletivo nº 01/2022 – Recurso Hierárquico

Vieram ao meu Gabinete os autos nº 17513/2023 para apreciação do Recurso Hierárquico apresentado pela entidade BB PREVIDÊNCIA FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL, nominado pela Recorrente de Pedido de Reconsideração em face da Ata de Deliberação do Grupo de Trabalho da Prefeitura Municipal de Guaratuba, de 17/04/2023.

Nas suas razões recursais afirma que foi inicialmente selecionada em primeiro lugar como interessada em administrar o plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Guaratuba, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e ter acumulado então o maior número de pontos.

Afirma que *“As demais proponentes recorreram alegando diversos pontos, entretanto foi deferido apenas a impugnação quanto ao período de experiência da Diretoria Executiva da BB PREVIDÊNCIA”, alterando a sua pontuação de 11,67 para 5 pontos*”. Defende que esta alteração foi indevida, porque *“apresentou com a sua proposta, amplo dossiê aprovado pela PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), com i) declarações; ii) documentos oficiais emitidos pelo empregador; iii) mini currículos; e iv) certificados de formações acadêmicas*”. Diz ainda que, sobre o tema, os requisitos que *“devem ser atendidos pelos dirigentes da entidade estão expressamente previstos no art. 35 da Lei Complementar n. 109, que trata do instituto da previdência complementar”*, afirmando que todos os diretores atendem aos requisitos de certificação, habilitação e qualificação no âmbito das EFPC, sendo a PREVIC legalmente competente pra fazer esta avaliação.

Por fim, enfatiza a qualidade técnica dos seus executivos e destaca que *“conta com uma estrutura de Colegiado Ampliado, com dois Superintendentes Executivos igualmente aptos e habilitados”*, traçando diversos argumentos no sentido de que a sua proposta é a mais vantajosa, objetivando *“a reforma da classificação, para classificar a BB PREVIDÊNCIA como primeira colocada do presente Processo de Seleção”*.

Em epitome, são estes os argumentos recusais. Passo a manifestação.

Inicialmente, é preciso dizer que não se questiona a capacidade técnica da Diretoria da entidade recorrente, ou mesmo a sua solidez como gestora de fundos de previdência. Todavia, consultando os autos nº 22844/2021, pude constatar que de fato a Recorrente não juntou documentos que efetivamente demonstrassem a declarada experiência em previdência complementar da sua Diretoria, para atender ao contido no edital do Processo Seletivo nº 01/2022.

Oportuno trazer a lume a decisão exarada pelo Grupo de Trabalho, ao manifestar-se sobre o mérito do recurso apresentado pela Fundação Sanepar, em relação a ausência de experiência da Diretoria Executiva da Recorrente:

De fato os tempos lançados na proposta técnica apresentada pela **BB PREVIDÊNCIA**, como sendo de experiência de atuação em previdência complementar dos membros da Diretoria Executiva, não restaram comprovados. Embora todos os diretores detenham vasta experiência dentro da instituição bancária, isto não se confunde com experiência em previdência complementar. Ainda, o atendimento as disposições contidas no artigo 35, §§ 3º e 4º, da LC nº 109/2001, também não implica no atendimento as disposições editalícias, porquanto a referida Lei Complementar impõem a observância de uma estrutura e requisitos mínimos a serem atendidos pelos membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Considerando que o edital do presente Processo Seletivo foi específico ao requerer a comprovação da experiência de atuação em previdência complementar, considerando ainda que a **BB PREVIDÊNCIA** não demonstrou documentalmente os tempos de experiência da Diretoria Executiva em previdência complementar, necessário rever a sua pontuação, estabelecendo a pontuação mínima (5 pontos) para cada um dos 3 membros da diretoria (sem os grifos no original).

Analisando a Ata do Grupo de Trabalho e a documentação juntada pela BB PREVIDÊNCIA FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL, não vejo outra alternativa que não a de concordar com a manifestação do Grupo de Trabalho, pois, de fato, a Recorrente não demonstrou documentalmente o tempo de experiência em previdência complementar da Diretoria Executiva, como exigido pelo edital do certame.

Mesmo em sede recursal, apesar das diversas alegações, não trouxe documentos e/ou apontamentos aptos a infirmar a conclusão a que chegou o Grupo Trabalho.

Vale ressaltar que as regras do edital apresentaram critérios objetivos para a seleção da proposta, devendo eventual discordância dos proponentes, quanto ao seu conteúdo, ser apresentada por meio de impugnação própria e em momento oportuno, nos termos do item 8.6 do edital, o que não ocorreu.

Em relação a alegação de que os dirigentes atendem aos ditames contidos na Lei Complementar nº 109/2001, isto, em momento algum foi questionado, sendo, no entanto, imperioso observar que todas as entidades que gerem fundos previdenciários têm a obrigação de seguir as disposições legais que lhes são aplicáveis, algo que não se confunde com os requisitos apresentados pelo edital do processo seletivo.

Considerando todo o exposto, em observância ao Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, não vejo como alterar a atacada decisão do Grupo de Trabalho, de modo a declarar a Recorrente como vencedora do presente processo seletivo, nos moldes pretendidos. Assim **INDEFIRO** o recurso apresentado pela entidade BB PREVIDÊNCIA FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Grupo de Trabalho na sua última deliberação.

Guaratuba, 15 de junho de 2.023.

Roberto Justus
Prefeito